

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa
Despacho	
Autor: Dep. José Domingos Fraga	

Regulamenta o §1º do art. 129 da Constituição Estadual e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Os bens públicos estaduais serão identificados pelas cores da bandeira, pelo selo e brasão oficial do Estado de Mato Grosso, previstos no art. 19 da Constituição Estadual, sendo proibido o uso de logomarcas, slogans ou quaisquer outros símbolos que associem, de qualquer forma, a figura do gestor público ou de períodos administrativos determinados nos referidos bens.

Art. 2º Para os fins previstos nesta lei, consideram-se bens públicos estaduais, os móveis e imóveis, tais como: veículos, equipamentos urbanos, sinalizadores de logradouros, placas, painéis e cartazes ou informativos de ações e obras públicas, documentos, materiais escolares, qualquer tipo de impressos, material de expediente, sites e prédios da Administração Pública, ainda que, cedidos ou alugados.

Art. 3º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos estaduais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

Art. 4º. O disposto nos artigos anteriores aplica-se, também aos bens das autarquias, fundações, sociedades de economia mista estaduais, e ainda, aos das concessionárias e permissionárias de serviço público estadual, permitida, neste caso, a aplicação ou afixação de denominação, logotipo ou sigla da entidade respectiva.

Art. 5º Os órgãos Estaduais que na data de publicação desta lei, possuem bens públicos, móveis ou imóveis, identificados com logomarcas, slogans ou quaisquer outros símbolos, contrariando as regras ora estabelecidas, deverão:

I - em se tratando de bens móveis, utilizá-los até o fim do seu estoque ou até que se tornem inservíveis aos fins propostos;

II – em se tratando de bens imóveis, utilizá-los até que seja justificada a necessidade de reforma e/ou pintura.

Art. 6º A infringência ao disposto nesta lei constitui ato de improbidade administrativa ou crime de responsabilidade, conforme o caso, sujeitando o responsável, além das sanções penais, civis e administrativas, às cominações previstas na legislação específica.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Julho de 2015

José Domingos Fraga
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Este substitutivo tem como objetivo aprimorar o texto do Projeto de Lei n.º 91/2015 para garantir o cumprimento do princípio da impessoalidade, contido no caput do art. 37 da Constituição Federal e a observância aos símbolos estaduais, quais sejam: a bandeira, o selo, o brasão, bem como, o hino estabelecido em lei, proibindo o uso de logomarcas, slogans ou quaisquer outros símbolos que associem, de qualquer forma, **a figura do gestor público** ou de períodos administrativos determinados nos referidos bens.

Art. 19 São símbolos estaduais a bandeira, o selo e o brasão de armas em uso na data da promulgação desta Constituição, bem como o hino estabelecido em lei.

No caso, o entendimento é o de que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos estaduais devem ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

O substitutivo prevê que os órgãos Estaduais que na data de publicação da lei, possuírem bens públicos, móveis ou imóveis, identificados com logomarcas, slogans ou quaisquer outros símbolos, contrariando sua regras deverão:

I - em se tratando de bens móveis, utilizá-los até o fim do seu estoque ou até que se tornem inservíveis aos fins propostos;

II – em se tratando de bens imóveis, utilizá-los até que seja justificada a necessidade de reforma e/ou pintura.

A proposição em tela prevê ainda, que a infringência as suas disposições representa ato de improbidade administrativa ou crime de responsabilidade, conforme o caso, sujeitando o responsável, além das sanções penais, civis e administrativas, às cominações previstas na legislação específica.

Sendo estas as justificativas deste Substitutivo Integral, solicito a devida aprovação dos Nobres Membros desta Casa de Leis.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Julho de 2015

José Domingos Fraga
Deputado Estadual